



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.361, DE 2000

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Veda a criação, reprodução, importação e comércio e determina a castração de cães da raça Pit Bull e Rotweiller já existente no território nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01º É vedado em todo o território nacional a criação, reprodução, importação e comércio de cães das raças Pitt Bull e Rotweiller puros ou mestiços.

Art. 02º Todos os cães das raças Pitt Bull e Rotweiller deverão ser castrados, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 03º Todo cão da raça Pitt Bull e Rotweiller deverá ser registrado perante o órgão competente da sua localidade.

Art. 04º Todo proprietário ou possuidor deverá promover o registro do cão em 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 05º Ficam proibido a circulação de cães de raça Pitt Bull e Rotweiller em vias públicas sem o uso de focinheira e guia.

Art. 06º É vedada a realização de lutas em todo o território nacional de cães das raças Pitt Bull e Rotweiller em rinhas ou fora delas.

Art. 07º Os cães que se encontrarem fora das disposições da presente Lei, serão apreendidos e sacrificados pela autoridade competente.

Art. 08º Fica sujeito a punições previstas no Decreto lei nº 2848/40 do Código Penal e Decreto Lei nº 3.688/41 da Lei de Contravenções Penais, para a violação da presente Lei.

Art. 09º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de cães da raça Pitt Bull e Rotweiller sem um acompanhamento dos órgãos competente no território nacional, tem ocorrido diversos acidente, com várias vítimas fatais com as referidas raças.

Como a divulgação na mídia de reportagens de ataques de cães das raças acima citadas, em praias, vias publicas e até mesmo em casas particulares. As reportagens mais recente mostram a crueldade perpetrada contra os cães em rinha, localizada em uma cidade satélite de Brasília.

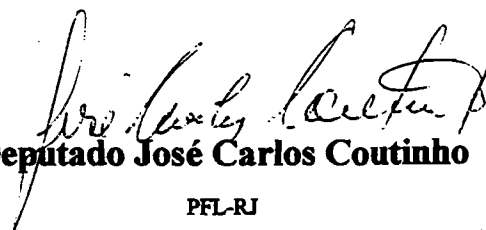
Mostrando a população que são cães de briga e de alta periculosidade, expondo toda a população ao perigo de um ataque.

A apresentação do referido projeto, tem por objetivo proibir procriação de cães das raças supra citadas, e com o passar do tempo, a extinção das raças em território nacional, os cães que estão e território brasileiro serão registrados e castrados, como o objetivo da não proliferação das raças.

Os proprietários que tiverem cães fora das determinações legais, terão seus cães apreendidos eventualmente sacrificados, e seus donos sujeitos ao Código Penal e à Lei de Contravenção.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....

.....